



TERMO: DECISÓRIO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1403.01-2023-PE.

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

ASSUNTO/FEITO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrito no CNPJ Nº 09.485.574/0001-71.

CONTRARRAZOANTE: R. D. DE OLIVEIRA – EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 40.498.101/0001-59.

RECORRIDO: PREGOEIRA.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 29/03/2023, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro, referente ao lote 06.

04/04/2023	14:47:21	Interposição de Recurso	Prohospital Comercio Holanda Ltda / Licitante 7: (RECURSO) Prohospital Comercio Holanda Ltda / Licitante 7, informa que vai interpor recurso. Manifestamos intenção de recurso contra a decisão que nos desclassificou, pois atendemos todas as cláusulas do edital. Temos demonstrar o total atendimento das cláusulas do edital na nossa peça recursal.
------------	----------	-------------------------	---

Importante lembrar que são requisitos cumulativos: manifestação imediata e motivada. No presente caso a recorrente se manifestou dentro do prazo legal.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

A RECORRENTE, sustenta, que a pregoeira, ao julgar desclassificada a proposta da recorrente para o lote 06, por não apresentar junto a proposta inicial para o Lote 06 as fichas técnicas, laudos, registros, relatórios de análises, certificados dos produtos dos itens 01, 05, 06 não atendendo a exigência do item 5.1.10 do edital e do item 4.4 do Anexo I – Termo de Referência, revela-se totalmente equivocada, uma vez que a empresa Recorrente deu fiel cumprimento às regras editalícias, em especial a apresentação de todos os documentos.

Salienta-se ainda que, no tocante a empresa R. D. OLIVEIRA – EPP, a mesma foi declarada vencedora mesmo tendo descumprido o disposto no item 5.1.10 do edital e item 4.4 do



Anexo I – Termo de Referência, alegando que a mesma deixou de apresentar os relatórios, fichas técnicas ou laudos, referentes ao item 06 do lote 06 e ainda, o relatório de Análise 258/15 apresentado pela Recorrida não se encontra de acordo com a NBR ISO/IEC 17025, sendo este o requerido no Edital.

Ao final requer-se que seja reformulada a decisão que a desclassificou, e ao final, seja dado provimento ao Recurso. Pugna ainda pela desclassificação da empresa R. D. OLIVEIRA – EPP. Alternativamente pede que faça subir o recurso a autoridade superior.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Aduz a CONTRARRAZOANTE que, mesmo sabedora de que tal exigência é um ato não tão praticado, pode se notar que o mesmo certame, em conformidade ao que está exibido no portal de licitações dos municípios do estado do Ceará, cito o endereço eletrônico <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/212441/licit/156418>, e decorrido todo o prazo de sua publicação até a abertura de sua sessão, conforme o renomado portal de referência acima citado, não ouve se quer nenhuma manifestação de impugnação sobre o mesmo, conforme está no termo convocatório em seu item 10.

Alega que ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida, foi arbitrária e eivada de vícios, posto que a empresa apresentou todos os documentos requisitados em Edital, a recorrente incide em erro grave de interpretação onde, em seu item 5, mais precisamente em seus itens 5.1.10 alíneas a e b. Cita ainda que o referido certame exige a apresentação dos referidos laudos, registros, relatórios de análises, certificados dos produtos deveriam ser anexados juntamente com a proposta de preço inicial, e não juntamente com a documentação de habilitação como fez a ora recorrente.

Ao final solicita que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, que seja mantida a decisão da Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, conforme motivos consignados, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital, e alternativamente seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

V - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

A) DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.

A recorrente descumpriu as normais Legais, logo ensejando sua DESCLASSIFICAÇÃO, conforme ata de julgamento das propostas do dia 29/03/2023 senão, vejamos:

[...]

“Desclassificação do Prohospital Comercio Holanda Ltda / Licitante 7: não apresentou junto a proposta inicial para o Lote 06 as fichas técnicas, laudos, registros, relatórios de análises, certificados dos produtos dos itens 01, 05, 06 não atendendo a exigência do item 5.1.10 do edital e do item 4.4 do Anexo I – Termo de Referência”.



Exigência prevista no edital item 4.4, relativo à apresentação das propostas de preços:

4 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

4.4. As empresas deverão apresentar ficha técnica, laudos, registros, relatórios de análises, certificados dos produtos: Lote 01 dos itens 02, 10, 13, 14, 15; Lote 02 dos itens 01, 08; Lote 06 dos itens 01, 05, 06; Lote 07 do item 12; Lote 12 dos itens 09, 10; Lote 16 do item 09.

a) Os licitantes deverão observar nas descrições dos itens informados a cima a documentação técnica (ficha técnica, laudos, registros, relatórios de análises, certificados) a serem apresentadas junto a proposta inicial, que deverá ser anexada sem identificação da empresa licitante.

b) A apresentação dos documentos exigidos a cima justifica-se na necessidade da Administração Pública garantir a qualidade destes produtos a fim de atender de forma satisfatória as necessidades das unidades administrativas requisitantes.

Verifica-se que os motivos ensejadores da sua desclassificação se referem item 4.4 do Termo de referência, combinado com o 5.1.10 do edital, que trata de apresentação de ficha técnica, laudos, registros, relatórios de análises, certificados dos produtos junto a proposta de preços inicial, ao qual se caracteriza como medida de controle de qualidade e aprovação.

A base legal encontra-se no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, determinando que a Comissão de Licitação ou pregoeiro deverá, na fase de julgamento da proposta verificar a sua conformidade com as exigências do edital, e no art. 4º, inciso XV, da Lei n.º 10.520/02, que determina a verificação do atendimento das exigências fixadas no edital, ora, só podemos analisar a qualidade e as especificações dos produtos ofertados pelos licitantes, através da apresentação de amostras dos mesmos.

Desse modo, percebe-se claramente que a apresentação da ficha técnica, laudos, registros, relatórios de análises, certificados dos produtos junto a proposta de preços inicial diz respeito única e exclusivamente à classificação das propostas.

Art. 43, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e,; (grifo nosso)

Art. 4º, inc. XV, da Lei n.10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital.;

Portanto, a apresentação de fichas técnicas, laudos e demais informações na fase preliminar de classificação das propostas de preços, se mostra oportuna, haja vista o objeto a ser adquirido. Nesse sentido tal exigência, nada mais é que o zelo da Administração Pública em contratar o objeto licitado dentro da qualidade esperada no instrumento convocatório e nos termos da legislação de regência. Esta exigência se traduz em dever da Administração Pública e não apenas faculdade, sendo inviável sua omissão. A doutrina comunga deste entendimento, haja vista a prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta.



Ocorre que o ato convocatório foi amplamente divulgado e os interessados tomaram conhecimento com tempo hábil para objeções, o que no caso em pauta não ocorreu. No entanto a recorrente descumpriu de maneira a não restar dúvidas, exigências contidas no edital, as quais são:

5. – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

5.1.10- As empresas deverão apresentar ficha técnica, laudos, registros, relatórios de análises, certificados dos produtos: Lote 01 dos itens 02, 10, 13, 14, 15; Lote 02 dos itens 01, 08; Lote 06 dos itens 01, 05, 06; Lote 07 do item 12; Lote 12 dos itens 09, 10; Lote 16 do item 09. a) Os licitantes deverão observar nas descrições dos itens informados acima a **documentação técnica (ficha técnica, laudos, registros, relatórios de análises, certificados) a serem apresentadas junto a proposta inicial**, que deverá ser anexada sem identificação da empresa licitante. b) A apresentação dos documentos exigidos acima justifica-se na necessidade da Administração Pública garantir a qualidade destes produtos a fim de atender de forma satisfatória as necessidades das unidades administrativas requisitantes. Grifo Nosso)

ANEXO I TERMO DE REFERENCIA

4 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

4.4. As empresas deverão apresentar ficha técnica, laudos, registros, relatórios de análises, certificados dos produtos: Lote 01 dos itens 02, 10, 13, 14, 15; Lote 02 dos itens 01, 08; Lote 06 dos itens 01, 05, 06; Lote 07 do item 12; Lote 12 dos itens 09, 10; Lote 16 do item 09.

a) Os licitantes deverão observar nas descrições dos itens informados a cima a documentação técnica (ficha técnica, laudos, registros, relatórios de análises, certificados) a serem apresentadas junto a proposta inicial, que deverá ser anexada sem identificação da empresa licitante.

b) A apresentação dos documentos exigidos a cima justifica-se na necessidade da Administração Pública garantir a qualidade destes produtos a fim de atender de forma satisfatória as necessidades das unidades administrativas requisitantes.

Não resta dúvida que a documentação técnica deveria ter sido apresentada junto a proposta inicial, não se tratando de opção, o ato convocatório foi cristalino quanto a obrigatoriedade de apresentação de ficha técnica e do momento em que tais documentos deveriam ser apresentados. Na medida em que a recorrente roga pela inobservância de tal fato, resta claro a tentativa de violação de princípio norteador das contratações públicas. Entendemos que cumpre razão a alegação da contrarrazoante ao afirmar que a deveria ser anexado juntamente com a proposta de preço inicial, e não juntamente com a documentação de habilitação como fez a ora recorrente, ou seja, em local inadequado.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as exigências previstas no instrumento convocatório foram definidas com o objetivo de atender guardar compatibilidade e qualidade dos produtos ofertados com os produtos que atendam de maneira eficiente as necessidades da administração pública.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve



prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precdentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta **relacionados ao seu objeto**, e neste caso as fichas técnicas, laudos e relatórios exigidos fazem partes desses critérios. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros.



A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar a decisão para então declarar a classificação da sua proposta de preços, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que não foram apresentados juntamente a sua proposta inicial documentação técnica (ficha técnica, laudos, registros, relatórios de análises, certificados), campo pertinente no sistema qual seja no cadastramento da ficha técnica na forma prevista no edital.

B) DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA R. D. OLIVEIRA – EPP

A recorrente traz à baila alegação da não apresentação de documentação requerida para o Lote 06, no tocante ao Item 06, qual seja, SACO PLÁSTICO BRANCO LEITOSO 50 LITROS, apenas trazendo documentação referente aos sacos de 100 litros por parte da empresa R. D. OLIVEIRA – EPP. Alega ainda que a empresa R. D. OLIVEIRA – EPP, foi declarada vencedora mesmo tendo descumprido o disposto no item 5.1.10 do edital e item 4.4 do Anexo I – Termo de Referência, alegando que a mesma deixou de apresentar os relatórios, fichas técnicas ou laudos, referentes ao item 06 do lote 06 e ainda, o relatório de Análise 258/15 apresentado pela



Recorrida não se encontra de acordo com a NBR ISO/IEC 17025, sendo este o requerido no Edital.

Ao reanalisarmos os documentos técnicos apresentados pela empresa R. D. OLIVEIRA – EPP, as alegações proferidas pela recorrida, bem como seus argumentos apresentados em peça impugnatória de recurso, concluem-se que de fato a empresa NÃO APRESENTOU a documentação em conformidade com o solicitado. Assim a empresa não atendeu ao que determina o item 5.1 10 do edital, no que se refere a apresentação de laudo em conformidade com a NBR ISO/IEC 17025. Ou seja, não consta no laudo apresentado qualquer menção a realização de procedimentos voltados a atestar através da NBR sua conformidade.

Faz-se mister salientar que o item editalício item 5.1.10 do edital dispõe sobre exigência legal, conforme já demonstrado nesta peça.

Vejamos os documentos apresentados:

RELATIVO A SACO PLASTICO BRANCO LEITOSO 50 LITROS E RELATÓRIO DE ANÁLISE 258/15.

	<p>NÚCLEO DE POLÍMEROS DO SENAI-CIMATEC Av. Orlando Gomes, 1845, Pátio, CEP 41830-010, Salvador - BA Tel: 71 3482-9519, FAX: 71 3482-9599</p>	<p>Folha: 1/2</p>
<p>RELATÓRIO DE ANÁLISE 258/15</p>		
<p>Observações</p>		
<p>Este Relatório não pode ser reproduzido, por qualquer meio, completa ou parcialmente, sem autorização formal do SENAI - CIMATEC. Este Relatório se refere exclusivamente ao item abaixo identificado e nas condições apresentadas e seguir.</p>		
<p>1) IDENTIFICAÇÕES</p>		
<p>Item a analisar Código de fabricante Conteúdo Endereço</p>	<p>Saco para lico. Capacidades: 30, 50 e 100 litros Rava Embalagens LTDA CNPJ: 41.156.100/0001-02 Rua José Celso de Silva Filho, 66 Cabedelo / PB</p>	
<p>2) DOCUMENTAÇÃO PADRÃO</p>		
<p>Resistência ao levantamento: NBR 9181 Resistência à queda livre: NBR 9191 Verificação de estanqueidade: NBR 9121 Resistência da fôrma à perfuração vertical: NBR 14474</p>		
<p>3) CONDIÇÕES AMBIENTAIS</p>		
<p>Temperatura: (23 ± 2) °C Umidade: 60%</p>		
<p>4) MÉTODO DE ENSAIO</p>		
<p>Resistência ao levantamento: Todos os corpos de prova receberam uma carga de grãos de polietileno (massa específica aparente de 0,65 Kg/dm³). Em seguida, foram levados em um dispositivo de levantamento, sem qualquer noção de orientação, até permanecer suspenso por um tempo de 2 minutos. Resistência à queda livre: Os corpos de prova foram levantados por um dispositivo específico, carregados por grãos de polietileno (massa específica aparente de 0,65 Kg/dm³), e em seguida soltos livremente de uma altura especificada para cada capacidade dos sacos em análise. O fundo do saco foi tomado como base para altura de queda.</p>		

Notemos que, embora o documento apresentado contemple o item SACO PLASTICO BRANCO LEITOSO 50 LITROS, o mesmo não se encontra de acordo com a NBR ISO/IEC 17025, regra está posta em edital e inadmissível inobservância.



Não resta dúvida que a documentação técnica deveria ter sido apresentada de acordo com as exigências do edital, o ato convocatório foi cristalino quanto a obrigatoriedade de apresentação de ficha técnica e conformidade com a NBR ISO/IEC 17025. Na forma em que a documentação é apresentada em desacordo com o exigido, a desclassificação da proposta é imperiosa.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".



Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editais, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte do Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Desta feita, manter o julgamento antes proferido que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa R. D. DE OLIVEIRA – EPP seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa R. D. DE OLIVEIRA – EPP, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por conseqüência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

VI - DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, Inscrito no CNPJ nº 09.485.574/0001-71, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o pedido de desclassificação da empresa R. D. DE OLIVEIRA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 40.498.101/0001-59, relativo a apresentação de ficha técnica em desacordo com a NBR ISO/IEC 17025, relativo ao LOTE 06 e para os demais pedidos julgo sua **IMPROCEDÊNCIA**, na forma discutida.

CONHECER das contrarrazões a impugnação ao recurso interposto pela contrarrazoante: R. D. DE OLIVEIRA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 40.498.101/0001-59, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de manter desclassificada a proposta da recorrente PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, julgando os demais pedidos **IMPROCEDENTE**.




PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças; Secretaria de Governo; Secretaria de Saúde; Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude; Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Empreendedorismo e da Cidadania; Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações; Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Pacoti – CE, em 09 de maio de 2023.


MÁRCIA TABOSA LUZ BARROZO
Pregoeira Oficial